SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005681-77.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: JURACI CARDOSO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JURACI CARDOSO DOS SANTOS (R.G.

29.857.304), qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 27 de maio de 2013, durante o período noturno, na Praça Ronald Golias, bairro Aracy II, nesta cidade, tentou matar, mediante disparos de arma de fogo, Sandro Lúcio Gomes, causando-lhe lesões corporais de natureza grave.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados reconheceram que o réu praticou uma tentativa de homicídio, negando ainda a absolvição pela tese da legítima defesa putativa e rejeitando também a sustentação do homicídio privilegiado em decorrência de violenta emoção por ato injusto da vítima.

Atendendo a esta decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, estabeleço desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em seis anos de reclusão. Não há modificação na segunda fase por inexistir circunstância agravante e a atenuante, embora presente, a da confissão espontânea, não causa modificação da pena-base por ter sido estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). Tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a

redução de metade, resultando a pena definitiva em três anos de reclusão.

Tratando-se de crime cometido com violência contra a pessoa não é possível aplicação de pena substitutiva de que trata o artigo 44 do Código Penal.

CONDENO, pois, JURACI CARDOSO DOS SANTOS, à pena de três (3) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sendo tecnicamente primário, fica estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena.

Como o réu aguardou solto o julgamento e não havendo causa modificadora, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão, quando serão estabelecidas as condições do regime.

Pagará ainda a taxa judiciária correspondente.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 10 de setembro de 2015, às 17h30.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA